

COP SOLVEN

Of. Mens. nº 58 /05.

Goiânia, 03 de gunho de 2005.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre reajuste da pensão especial concedida a LUZIA SILVA DUARTE, viúva do ex-Governador do Estado de Goiás, JONAS FERREIRA ALVES DUARTE, pela Lei nº 12.838, de 28 de março de 1996.

A pensão especial foi concedida, como visto, em 1996, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e, desde então, não sofreu qualquer reajuste.

A perda do valor de compra da pensão ocorrida nesses quase dez anos é inegável e o reajuste proposto, na forma do projeto em anexo, visa tão-somente restabelecê-lo, a modo de devolver à beneficiária o padrão de vida que lhe foi, por lei, garantido inicialmente.





GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

O impacto orçamentário e financeiro da medida, no 1º ano e nos dois subseqüentes, é da ordem de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) e os recursos para o custeio da despesa advirão do Orçamento Geral do Estado (doc. junto).

De outro lado, por se tratar de aumento de despesa de pequena monta, podendo ser enquadrado como irrelevante nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o reajuste certamente não afetará as metas fiscais previstas, como bem observou a Secretaria da Fazenda em sua manifestação às fl. 13 do Processo nº 25982737/05.

Por ser, desse modo, justa e exequível, é que encaminho a essa Casa de Leis a presente propositura.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, os meus protestos de distinta consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

Reajusta o valor da pensão especial concedida a LUZIA SILVA DUARTE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais o valor da pensão especial concedida, pela Lei nº 12.838, de 28 de março de 1996, a LUZIA SILVA DUARTE, viúva do ex-Governador do Estado de Goiás JONAS FERREIRA ALVES DUARTE.

Parágrafo único. Ao benefício, de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2005, 117º da República.

A PUBLI AD DITUIÇÃO, JUS-TIÇA & REDUÇÃO GO OS RE





PUBLICAÇÃO





PROJETO DE LEI Nº 58 - G Data da Entrada Exercício Nº do Protocolo 2005 2288/2005 06/06/2005

Interessado:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

Autor: MARCONI PERILLO

Nº do Ofício

58/2005

Tipo PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

Reajusta o valor da pensão especial concedida a LUZIA SILVA

DUÁRTE.





Of. Mens. nº 58 /05.

Goiânia, 03 de accurro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre reajuste da pensão especial concedida a **LUZIA SILVA DUARTE**, viúva do ex-Governador do Estado de Goiás, **JONAS FERREIRA ALVES DUARTE**, pela Lei nº 12.838, de 28 de março de 1996.

A pensão especial foi concedida, como visto, em 1996, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e, desde então, não sofreu qualquer reajuste.

A perda do valor de compra da pensão ocorrida nesses quase dez anos é inegável e o reajuste proposto, na forma do projeto em anexo, visa tão-somente restabelecê-lo, a modo de devolver à beneficiária o padrão de vida que lhe foi, por lei, garantido inicialmente.







ESTADO DE GOIAS GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

O impacto orçamentário e financeiro da medida, no 1º ano e nos dois subseqüentes, é da ordem de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) e os recursos para o custeio da despesa advirão do Orçamento Geral do Estado (doc. junto).

De outro lado, por se tratar de aumento de despesa de pequena monta, podendo ser enquadrado como irrelevante nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o reajuste certamente não afetará as metas fiscais previstas, como bem observou a Secretaria da Fazenda em sua manifestação às fl. 13 do Processo nº 25982737/05.

Por ser, desse modo, justa e exequível, é que encaminho a essa Casa de Leis a presente propositura.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, os meus protestos de distinta\consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS





LEI Nº

. DE

DE

Reajusta o valor da pensão especial concedida a LUZIA SILVA DUARTE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais o valor da pensão especial concedida, pela Lei nº 12.838, de 28 de março de 1996, a LUZIA SILVA DUARTE, viúva do ex-Governador do Estado de Goiás JONAS FERREIRA ALVES DUARTE.

Parágrafo único. Ao benefício, de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2005, 117º da República.

COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s)

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em

Ob

Presidente:



PROCESSO N.º

: 2288/2005

INTERESSADO

GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO:

Reajusta pensão especial a LUZIA SILVA DUARTE.

CONTROLE

RDEP

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei proveniente da Governadoria, por meio do Oficio-Mensagem nº 58/05, de 03/06/05, dispondo sobre reajuste de pensão especial de LUZIA SILVA DUARTE, para o valor mensal de R\$ 3000,00 (Três mil reais).

Pretende o projeto, conforme justificativa inserta nos autos, alterar o valor da pensão tendo em vista que a mesma foi concedia em 1996 e desde então não sofreu qualquer reajuste.

Informa que o impacto será da ordem de R\$ 77.000,00 e os recursos para o custeio da despesa advirão do Orçamento Geral do Estado.

Pois bem, o projeto atende ao que dispõe a Lei Estadual nº 11.642/91 que permite a concessão de pensões de mercê através de leis específicas, estabelecendo o limite de valor, fixado em 8 (oito) salários mínimos, e o critério de reajuste, que deve se dar à mesma época do aumento geral dos servidores estaduais.

Isto posto, manifestamos pela aprovação do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

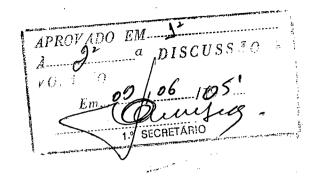
de 2005.

Deputado Alvaro Guimarães

Relator

Amm

COMISSÃO REUNIDAS As comissões reunidas de aprovaram o parecer do relator. Sala Dep. Solon Amara) em St Presidente Relator_ Membros



APROVADO EM 2-À 3 a DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Em. 00 96 105!





Goiânia, 10 de junho de 2005.

Of. n° 833 - P

17/06/05

Avenilma de Lourenzo Freitas Subchefe do Gabinete Civil

Senhor Governador.

Com este, apraz-me passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 151, aprovado em sessão realizada no dia 09 de junho do ano em curso, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que reajusta o valor da pensão especial concedida a LUZIA SILVA DUARTE.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

Deputado DANIEL GOULART

Presidente em Exercício

Excelentíssimo Senhor

ALCIDES RODRIGUES FILHO

Digníssimo Governador em exercício do Estado de Goiás NESTA





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 151, DE 09 DE JUNHO DE 2005.

LEI Nº

, DE DE

DE 2005.

Reajusta o valor da pensão especial concedida a LUZIA SILVA DUARTE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais o valor da pensão especial concedida, pela Lei nº 12.838, de 28 de março de 1996, a LUZIA SILVA DUARTE, viúva do ex-Governador do Estado de Goiás JONAS FERREIRA ALVES DUARTE.

Parágrafo único. Ao benefício, de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2005.

Deputado DANIEL GOULART
Presidente em exercício

SECRETÁRIO -

SECRETÁRIO -

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2005

Estado de Goiás

ANO 168 - DIARIO OFICIAL/EL - Nº 19 67

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEIN* 15.215, DE 23 DE JUNHO DE 2005.

Revopa a Lei nº 14,848, de 16 de julho de 2004, que autorua a cessão de uso de imóvel do Estado ao Município de Aragarças.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, mis termos do art. 11, inciso XII, da Constituição do Estado de Goiás, decreta e ou senciono a aeguinte Lei:

Art. 1º Os art. 1º e 2º da Lei nº 14.846, de 16 de julho de 2004, possam a vigorar com a seguinte redação.

"Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir ao Município de Aragarças, mediante termo de cessão de uno, por um período de 20(vinte) anos e a titulo gratuito, um imóvel com 14,52 hectares ou 3 (triŝs) alquatres, inserido dentro da área total da Fazenda Areia, localizade ás margens de BR 158, naquele Município. (NR)

Art. 2º O Imóvel referido no art. 1º será utilizado para a construção de um eterro santiário de residuos sólidos urbanos, ficando o Estado de Golás com o domínio do mesmo, podendo retomá-lo em caso de sua não destineção para o fim aqui especificado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na deta de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em 23 de guentos de 2005, 117º de República.

Goránia, 23

MARCOM FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEIN* 15,216, DE 23 DE JUNHO DE 2005.



Convolide e revigore o Fundo Rotarivo de Geréncia de Transportes da Diretoria de Apolo Administrativo e Financeiro da Diretoria-Geral de Polície Civil, no valor de R\$ 60,000,00 (sessenta mil nees) e dá outres noveléfecias

A ASSENBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

Art. 1º Fice convalidado e rerrigorado o Fundo Rotativo da Gerência de Transportes da Diretoria de Apolo Administrativo e Financeiro da Printonin-Geral da Polícia Civil da Secrataria da Segurança Pública e Justiça, no valor de NS 60 000,00 (sessenta má reas).

Art. 2º O Fundo Rotativo convelidado e revigorado celo art. 1º tom por finalidado cobirr desposais inadiáveira, de prunto pegamento retativas a concessão de dénas para dentro e fora do Estado, ressambimento de gastos com hospadogem, bocomoção, trastados, elementação, equisição de combustíveis e tubrificanes automotivos, como gasolina, ácoot, delo diesel e biodiesel ferramentais, generos elementicios, materiais de expediente, de linguaça e higientez-ção, proteção e segurança de processamento de dados, para áudio, video e foto; utilização gráfica, peças e acessários para vericulos, outros materiais de consumitos, crimenção e manutenção de bans móveis e imóveis, máquinas, aparentos e equipamentos, sorviços de extração de cópias e reprodução de documentos e domais serviços de terceros (passoas fisicas e jurídicas).

Art. 3º Ao Fundo Rotativo de que trata esta Lei fic a vedada a concessião do quelquer importáncia em dinheiro a títuto de adientamento

Art. 4º A movimentação dos recursos tinanceiros do Fundo otativo convalidado e fevigorado por esta Lei deverá ser feita por maio de conta intente liberta em agência da finsiblição bencáma atuante como agonto financeido Yes zuro Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no data do sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
Godria: 23 do grully de 2005, 117º da República.

MARCOM FERREIRA PERILLO JÚMOR

LEI Nº 15.220, DE 24 DE JUNHO DE 2001



Autoriza a concessão de euclio financeiro no velor de R\$ 88.000.00 (orienta e ono mil reals) à FEDE-RAÇÃO GOIANA: DE TÊNIS e dá outras providências

A ASSENBLÉM LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu senciono a seguinte Leit.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediente convónio, audito financeiro de RS 68,000,00 (odenta e oto má rexia) á FEDERAÇÃO GOIANA DE TÊNIS, inscrita no CNPJMAF sob o nº 02.907.970/0001-09 e detentora do títuto de utilidade públice concedido pela Lei estaduel nº 14,309, de 12 de novembro do 2002.

Parágrafo único. O auxillo financeiro autorizado por este artigo destina-as à construção, em Goránia, do Centro da Excelância do Brasil -Anexo I (TÉNIS).

Art. 2º No ato de assinatura do convérsio exigido pelo ent. 1º, a entidade esportiva beneficiária, por seu representanta legal, fice obrigada a apresentar, dele fazendo parte vitegrante, os documentos comprobatórios do atendimento às condições estabelecidas pelo ent. 34 da Lei rº 14,891, de 29 de julho de 2004, a Lei de Direttizas Orçamentárias para 2005, em consonância com o art. 26 da Loi Complementar rº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsa-

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à coberture da despesa originária desin 1.el advirão do Tesouro Esteduel e estão previstos na conta da Secretaria do Planejamento e Deserviolrimento, indicada por QDO – 2005 2702 04:123 3004 2.057 04 (00) – APOIO ÁS ENTIDADES PRIVADAS SEM FIRS LUCRATIVOS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiánia, $24\,$ de $\,$ de $\,$ de $\,$ 2005, 117 da República.

MARCOM FERREIRA PERILLO JUNIOR José Carlos Siqueira José Paulo Felix de Souza Loureiro

LEI N° 15.221, DE 24 DE JUNHO DE 2005.



Rés usta o valor da pensão especial concedida a LUZIA SILVA DUARTE.

A ASSEMBILÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituíção Estadual, decreta e ou sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica resjustado para R\$ 3,000,00 (três mil reais) mensais o valor da pensão especial concedida pela Lei nº 12,838, de 28 de margo de 1996, a LUZIA SILVA DUARTE, viuva do ex-Governador do Estado de Golás JONAS FERREIRA ALVES DUARTE.

Parágrafo único. Ao beneficio de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Golánia, 24 de grando de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

JOSÉ Certos Siquera

Losé Carlos Servico Socres I grando

LEIN* 15.222, DE 24 DE JUNHO DE 2005.



Dispõe sobre a criação dos Centros Tecnotógicos — CENTEC's de Edióle, Plenatina e Trindade e de outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do ert. 10 de Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguirme Lei

A/L 1º Ficam orlados, como unidades administrativas comprementares descentralizadas de Secretaria de Ciência e Tecnologia, os Centros Tecnológicos – CENTEC's, dos Municipios de Edélia, Planatina o Trindade

 ${\it Art.} \ 2^{\rm e} \ {\it Compete ans Centros Tecnológicos} - {\it CENTEC's}, de {\it Edéia, Planatina e Trindade:}$

I - promover a educação tecnológica de níveis básico e suporior considerando-se o avanço do conhecimento, a incorporação crascente de novos métodos educacionais, o processo de produção e distribuição de boris e serviços, o deservolvimento de epitidões voltadas para o exercício des etividades produtiva e econômica focale e a inserção de jovens e adultos no marcado de trabalho, com molhor desempenho e exercício de cidedaniar.

II ~ contribuir para o desenvolvimento de programas relacionados ás árees de ciência, tecnologia e inovação;

 NI – realizar pesquises voltades pera os novos processos produtivos locais;

 N – apoiar pequenos e médios empresários no acesso a tecnologia e novas tácnicas gerenciais o incentivários. A prática do cooperativamo e ao estabelacimento de mouteadoras de empresas;

V - realizar transferência do tecnologías apropriadas aos pequenos e médios produtores urbanos e nutais;

VI - executar outras atividades correlatas.

Ari, 3º Os Centros Tecnológicos - CENTEC's, de Edéia, Planeluna e Tradade contardo com a seguinte estrutura para o seu feccionamento.

I - Conselho Consultivo e Deliberativo:

II - Gerência da Coordenação-Gerat:

a) Diretor de Unidede;

b) Coordenadores de Curzos

Parágrafo dnico O Conselho Consultivo e Deliberativo terá sua composição, bem como a duração do mendato de seus membros definidas em regimento proprio aprovado por elo do(e) filutar de Secretaria de Calnola e Tecnologia.

Art. 4º Os Centros Tecnológicos - CENTEC's, de Edéia, Planakina e Trindade serão mantidos com recursos do orgamento setorial do Secretario de Ciância e Tecnológia, integranto do Orgamento Geral do Estado, e outros provenientes de contratos de parcerias firmados com Municipos, órgãos, instituições e entidades interessades.

Parágrafo único (Os CENTEC's funcionerão com servidores de Secretaria de Ciência e Tecnologia e, se necessário, de outros árgãos, requisitados na forma da lei.

Art. 5º O Anexo XII da Lei Delegada nº 08, de 16 de outubro de 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"ANEXO XII – SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

IJNOADE ADMINISTRATIVA COMPLEMENTAR	QUANTIDADE
CENTRO FECHOLÒGICO - CENTEC	4
e) Gerència do Centro Tecnerogico de Cristillia	
b) Gerberm de Certes Tecnetigies de Edia	······
c) Corêrcia de Corêra Yecrosópico de Planatana	
d) Gerèrcia do Carém Tecnológico de Trimedo	
	" (NF

Art. 6º Em decomência do disposto no art. 5º, ficam criados, na Secretaria de Ciência e Tecnologia, os cargos de Gerentae dos Centros Tecnologicos de Edeia, Plenafilme a Trindade, de provimento em comissão e do livro nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, com subsidio fixado em 8\$ 3,000.00 (trêa mitresis) monseis.

Art. 7º Esta Lei entre em vigor ne dete de sus publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
de publica de 2005, 117º de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR





Goiânia, 30 de junho de 2005.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de Protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA Diretor Parlamentar